



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 194/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/03/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1632/97 A.L. : 1/9712707

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : GILSON TELES DE ARAÚJO

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

Falta de entrega da GIM no prazo regulamentar.
Descumprimento de Obrigação Acessória. Exclusão dos meses
de abril e maio de 1997. Ação fiscal parcialmente procedente.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O contribuinte foi acusado de falta de entrega da GIM no prazo regulamentar, referentes aos meses de dezembro de 1996 e janeiro a maio de 1997, cobrando multa de R\$ 2.700,00.

Em tempo hábil impugnou o feito fiscal citando “uma grande crise comercial”, “muitos prejuízos”, “dificuldades”, com alegações totalmente destituídas de amparo legal.

A nobre julgadora de 1ª Instância decidiu-se pela parcial procedência da lide, excluindo a cobrança indevida concernente aos meses de abril e maio de 1997, conforme consta no Termo de Notificação Nº 107/93, de 29/04/97, fl. 03, reduzindo a obrigação tributária para R\$ 1.243,37 (hum mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), fl. 11.

O contribuinte foi notificado por A . R. , fls. 12 e 13 e apresentou Recurso Voluntário, nos mesmos termos da impugnação, solicitando anistia total, fl. 14.

O ilustre Consultor Tributário, em seu parecer n.º 93/97, confirmou a decisão parcialmente procedente prolatada na Instância singular adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer n.º 131/99 - fls. 35/36.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

Na verdade, o contribuinte não cumpriu com as suas obrigações acessórias, conforme ficou comprovado nos autos:

- "Facta potentiora sunt verbis" - " Os fatos têm mais força do que as palavras".

Assim, de acordo com as provas constantes dos autos, há de ter razão a nobre julgadora monocrática ao se decidir pela parcial procedência do feito fiscal, apenando o autuado nos termos do art. 123, inciso IV, alínea "b", da Lei Nº 12.670/96, excluindo a cobrança indevida relativa aos meses de abril e maio de 1997.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada na 1ª Instância, em harmonia com o parecer do nobre consultor tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

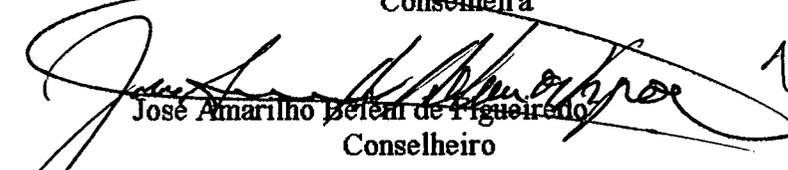
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GILSON TELES DE ARAÚJO**

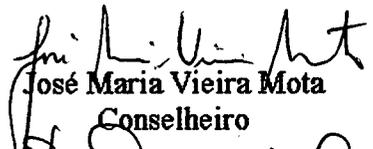
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal proferida pela 1ª instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

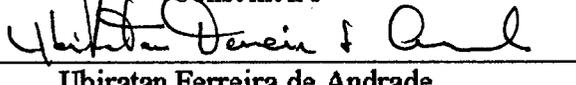
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05 de abril de 1999.

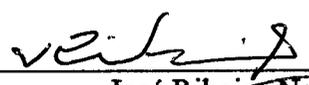
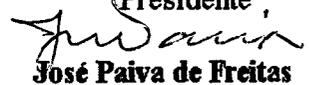

Moacir José Barreira Dinizato
Conselheiro

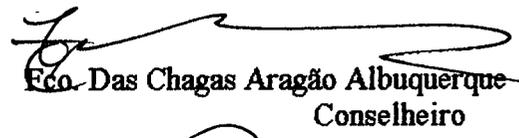

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

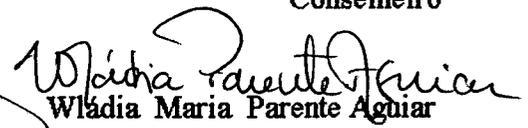

José Amarelho Belem de Figueiredo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Ribeiro Neto
Presidente

José Paiva de Freitas
Relator


Eco Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Alberto Cardoso M. Maia
Conselheiro